

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90090/2026 — SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

IMPUGNANTE: PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.117.135/0001-72, com sede na Avenida Ruben Bento Alves, nº 6750, Bairro Marechal Floriano, Caxias do Sul/RS, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Diego Soares

I — RELATÓRIO

A empresa PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA, já qualificada, apresentou, em 18/08/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90090/2026, na qual suscita, em síntese, os seguintes pontos:

- (a) o prazo de 3 (três) dias úteis fixado na cláusula 5.3.1 do Termo de Referência para entrega dos materiais, e o prazo de 5 (cinco) dias úteis fixado na cláusula 6.1 para entrega de amostras, seriam exíguos e incompatíveis com a complexidade de fabricação e logística de transporte das luminárias LED, requerendo sua dilatação para 30 (trinta) e 10 (dez) dias úteis, respectivamente;
- (b) a fixação de potência nominal, sem previsão expressa de aceitação de "potência máxima", impediria a oferta de luminárias LED de maior eficiência energética, que produzam o mesmo fluxo luminoso com menor consumo;
- (c) o Termo de Referência deveria passar a exigir, cumulativamente à certificação INMETRO já prevista, a posse de Selo Procel de Economia de Energia e a inclusão do produto na Tabela Procel, para todas as luminárias públicas de LED objeto da contratação;
- (d) haveria despadronização técnica entre os itens 36, 37 e 38 (e correspondentes 49, 50 e 51), de um lado, e os itens 39, 40 e 41 (e correspondentes 52, 53 e 54), de outro — todos referentes a luminárias LED para poste —, na medida em que estes últimos exigem vida útil mínima de 105.000 horas e fluxos luminosos mínimos superiores, sem correspondente exigência expressa de índice de reprodução de cor, certificação INMETRO ou apresentação de catálogo, requerendo a impugnante a padronização de todos os parâmetros técnicos ou a apresentação de justificativa técnica para a diferenciação.

Ao final, requer a impugnante o recebimento e o conhecimento da impugnação, a retificação do Edital em todas as solicitações, a publicação conjunta da impugnação e de sua resposta e, no mérito, a procedência integral do pedido.

É o relatório. Passa-se à análise.

II — DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação. Tendo a sessão pública sido fixada para 24/08/2026 e a impugnação sido protocolada em 18/08/2026, verifica-se a tempestividade da manifestação, razão pela qual dela CONHECE-SE, passando-se ao exame de mérito de cada um dos pontos suscitados.

III — DA ANÁLISE DE MÉRITO

III.1 — Dos prazos de entrega dos materiais e de amostras (cláusulas 5.3.1 e 6.1 do Termo de Referência)

Consoante disposto nos itens 3.1 e 5.1 do Termo de Referência, a presente contratação será executada sob o Sistema de Registro de Preços, com fornecimento parcelado mediante Ordens de Fornecimento específicas, emitidas conforme a necessidade pontual de manutenção corretiva, preventiva ou de expansão da rede de iluminação pública, e não mediante entrega integral e imediata da totalidade dos quantitativos registrados. O prazo de 3 (três) dias úteis fixado na cláusula 5.3.1 constitui regra geral aplicável às demandas ordinárias, compatível com a natureza muitas vezes urgente das ocorrências de manutenção da iluminação pública, que afetam diretamente a segurança viária e pública do Município.

A própria cláusula 5.3.1 já contempla mecanismo de flexibilização, ao ressaltar expressamente a possibilidade de fixação de prazo diverso, devidamente justificado, em razão da natureza, complexidade ou quantidade dos itens demandados em cada Ordem de Fornecimento específica, de modo que não se revela necessário, nem proporcional, fixar de forma genérica e antecipada prazo uniforme de 30 (trinta) dias para toda e qualquer demanda.

No tocante ao prazo de amostra, a exigência aplica-se exclusivamente aos itens de maior complexidade técnica, nos termos da cláusula 6.8 do Termo de Referência, todos eles descritos com exigência de apresentação de catálogo, o que evidencia tratar-se de produtos de linha regular de fabricação e comercialização, e não de itens fabricados sob encomenda. O envio de uma unidade de amostra extraída da linha de produção ou do estoque do fabricante mostra-se plenamente exequível no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inclusive para licitantes sediados em outras Unidades da Federação, ante a ampla disponibilidade de transporte expresso no território nacional. A impugnante não trouxe aos autos elemento concreto — como recusa de transportadora, orçamento de frete ou declaração de fabricante — apto a demonstrar a inexequibilidade do prazo para o caso concreto, ônus que lhe competia.

Diante do exposto, mantêm-se os prazos de 3 (três) e de 5 (cinco) dias úteis fixados, respectivamente, nas cláusulas 5.3.1 e 6.1 do Termo de Referência.

III.2 — Da potência nominal e da eficiência luminosa mínima (itens 36 a 41 e correspondentes)

O Termo de Referência estabelece, para os itens 36 a 38 e correspondentes 49 a 51, a exigência cumulativa de fluxo luminoso mínimo (11.000, 16.500 e 22.000 lm, respectivamente), eficiência luminosa mínima de 110 lm/W e potência nominal de referência de 100 W, 150 W e 200 W. Prevê, ainda, no item 4.9 (Sustentabilidade), como diretriz geral da contratação, eficiência luminosa mínima de 170 lm/W como parâmetro de excelência perseguido pela Administração.

A leitura sistemática dessas disposições evidencia que a potência nominal indicada em cada item tem por finalidade identificar a categoria/classe de luminária correspondente ao padrão de poste, braço e via pública a que se destina, e não impor valor fixo a ser exatamente replicado pelo licitante. Um equipamento que atenda ao fluxo luminoso mínimo do item, mediante potência igual ou inferior à indicada como referência, e que apresente eficiência luminosa igual ou superior a 110 lm/W — o que inclui os equipamentos de maior eficiência mencionados pela impugnante —, atende integralmente à exigência editalícia, configurando desempenho superior, e não inferior, ao mínimo exigido.

Não se verifica, portanto, necessidade de retificação redacional do Edital, uma vez que a exigência, corretamente interpretada, já comporta a aceitação de equipamentos de eficiência luminosa superior à mínima exigida, ainda que operando com potência nominal inferior à indicada como referência, desde que mantidos o fluxo luminoso mínimo, o grau de proteção IP66, a vida útil mínima e a certificação INMETRO exigidos para cada item.

Fica consignado o presente esclarecimento para conhecimento de todos os licitantes interessados, dispensando-se a retificação formal do instrumento convocatório e, por conseguinte, a reabertura de prazos.

III.3 — Da exigência de Selo Procel de Economia de Energia

O Termo de Referência já assegura, por parâmetros próprios e objetivamente verificáveis, o atendimento à eficiência energética das luminárias públicas de LED objeto da contratação, mediante a exigência cumulativa de eficiência luminosa mínima (110 lm/W nos itens 36 a 38/49 a 51, com diretriz geral de até 170 lm/W nos termos do item 4.9), fluxo luminoso mínimo e certificação INMETRO, esta última prevista na Portaria Inmetro nº 62/2022 — citada pela própria impugnante —, que estabelece os requisitos de avaliação da conformidade aplicáveis às luminárias públicas, incluindo parâmetros elétricos, fotométricos e de eficiência energética.

O Selo Procel de Economia de Energia constitui programa de etiquetagem de adesão facultativa por parte do fabricante, sem caráter de certificação compulsória aplicável à generalidade dos equipamentos regularmente certificados pelo INMETRO. A sua exigência cumulativa não decorreu de estudo técnico preliminar que tenha identificado, para o caso concreto, a sua imprescindibilidade para o atendimento da necessidade da Administração (art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021), tampouco consta do Termo de Referência que instruiu o planejamento desta contratação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, as especificações do objeto devem limitar-se ao estritamente necessário para caracterizar a contratação, sendo vedada a inclusão de exigência adicional, ainda que tecnicamente relacionada ao objeto, quando não demonstrada a sua indispensabilidade à satisfação da necessidade da Administração — necessidade esta já assegurada, no caso concreto, pelos parâmetros de eficiência luminosa mínima, fluxo luminoso mínimo e certificação INMETRO já previstos.

A existência de editais de outros entes federativos que adotam a exigência de Selo Procel, conforme exemplos trazidos pela impugnante, demonstra apenas o exercício, por aquelas Administrações, de discricionariedade técnica para adotá-la quando entendam conveniente e oportuno, e não a sua obrigatoriedade universal, tampouco a invalidade das especificações que, como no presente caso, asseguram o mesmo bem jurídico por mecanismo objetivo diverso. Ademais, a inclusão de nova exigência documental nesta fase do certame, sem prévia análise de mercado quanto à disponibilidade de produtos regularmente inscritos na Tabela Procel nas potências e quantitativos demandados, poderia, em sentido inverso ao pretendido pela própria impugnante, reduzir o universo de fornecedores aptos a participar do certame.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o pedido de inclusão, no Termo de Referência, da exigência de Selo Procel de Economia de Energia, mantidos os parâmetros de eficiência energética já estabelecidos, sem prejuízo de a Administração avaliar a conveniência de sua adoção em contratações futuras, mediante o devido estudo técnico preliminar.

III.4 — Da despachonização entre os itens 36 a 38/49 a 51 e 39 a 41/52 a 54

Confrontados os descritivos técnicos, verifica-se que os itens 36, 37 e 38 (e correspondentes 49, 50 e 51) exigem eficiência luminosa mínima de 110 lm/W, fluxo luminoso mínimo de 11.000, 16.500 e 22.000 lm, vida útil mínima de 50.000 horas, índice de reprodução de cor (IRC) mínimo de 70, certificação INMETRO e apresentação de catálogo, com corpo em alumínio injetado ou extrudado (nos termos da Errata nº [Nº-1]/2026). Já os itens 39, 40 e 41 (e correspondentes 52, 53 e 54), referentes a luminárias LED para poste com base para relé fotoelétrico compatível com padrão NEMA, exigem fluxo luminoso mínimo de 17.000, 25.000 e 34.000 lm e vida útil mínima de 105.000 horas, sem menção expressa, em sua descrição, a eficiência luminosa mínima, a índice de reprodução de cor, a certificação INMETRO ou a exigência de apresentação de catálogo, limitando-se, quanto ao corpo, à indicação genérica "Material: Alumínio".

Em razão da relevância técnica do ponto suscitado, esta Administração determinou a realização de pesquisa de mercado, consolidada na Nota Técnica nº [Nº-2]/2026, e submeteu a questão ao setor técnico demandante da contratação, responsável pela definição original das especificações dos itens ora confrontados. Em manifestação técnica que passa a integrar os autos do processo administrativo, o setor demandante esclareceu que os itens 39 a 41/52 a 54, providos de base para relé fotoelétrico compatível com padrão NEMA, destinam-se a aplicações de iluminação pública mais completas, comportando o uso de LEDs e de componentes ópticos e eletrônicos de maior eficiência, o que justifica a exigência de parâmetros de fluxo luminoso mínimo e de vida útil mínima superiores aos estabelecidos para os itens 36 a 38/49 a 51 — cujo projeto, sem tal base, tende a priorizar outros fatores, como custo e potência, em detrimento da eficiência máxima. O mesmo setor confirmou a aplicabilidade da certificação INMETRO a tais itens, independentemente de constar

expressamente do Edital, e a conveniência de harmonizar a redação do material do corpo da luminária com a alteração já promovida, para os itens correlatos, pela Errata nº [Nº-1]/2026.

O setor técnico demandante esclareceu, ainda, que a distinção entre as duas famílias de itens corresponde a diferentes arquiteturas de acionamento das luminárias em campo: as luminárias dos itens 36 a 38/49 a 51 destinam-se, predominantemente, à iluminação de praças e parques municipais, instaladas em circuitos acionados em conjunto — isto é, comandados coletivamente a partir de um único ponto de controle do circuito, sem necessidade de acionamento individualizado luminária a luminária. Já as luminárias dos itens 39 a 41/52 a 54 destinam-se aos postes de concreto da rede de iluminação pública viária, cujo acionamento se dá de forma individual, ponto a ponto, o que exige a presença, em cada unidade, de base para relé fotoelétrico compatível com padrão NEMA, apta a viabilizar o comando automático (liga/desliga) independente de cada luminária. Essa diferença de arquitetura de acionamento em campo, informada pelo setor técnico, soma-se às razões já expostas para a diferenciação dos parâmetros técnicos entre as duas famílias de itens.

A pesquisa de mercado constante da Nota Técnica nº [Nº-2]/2026 identificou produtos com base NEMA que atendem ao patamar superior ora mantido (a exemplo do modelo Rlux LLPR105, com vida útil de 108.000 horas e eficiência de 170 lm/W), confirmando a exequibilidade da exigência e a existência de oferta plural de mercado; identificou, também, produto isolado com base NEMA de padrão de entrada que não atinge tal patamar, o que evidencia tratar-se de tendência geral de mercado, e não de regra técnica absoluta — circunstância que não invalida a manifestação do setor técnico demandante, mas contextualiza o seu alcance, tratando-se de opção técnica e administrativa legítima desta Administração quanto ao padrão de desempenho pretendido para os itens com base NEMA, no exercício de sua discricionariedade técnica (art. 41 da Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, mantêm-se os parâmetros de vida útil mínima (105.000 horas) e de fluxo luminoso mínimo estabelecidos para os itens 39 a 41/52 a 54, INDEFERINDO-SE o pedido de unificação quantitativa com os itens 36 a 38/49 a 51. ACOLHE-SE, todavia, o pedido quanto à explicitação da certificação INMETRO e à harmonização da redação do material do corpo da luminária para "alumínio injetado ou extrudado", nos itens 39 a 41/52 a 54, em coerência com os itens correlatos. A retificação, nesses dois últimos pontos, será publicada por meio da Errata nº [Nº-2]/2026.

Fica reservada para revisão em futuras contratações a inclusão expressa de índice de reprodução de cor mínimo e de exigência de apresentação de catálogo para os itens 39 a 41/52 a 54, uma vez que, diversamente das alterações ora acolhidas — que apenas ampliam o rol de materiais aceitos ou explicitam certificação já legalmente exigível —, tratar-se-ia de exigência documental nova incidente especificamente sobre tais itens, providência que esta Administração opta por não adotar nesta fase do certame, em resguardo à continuidade do certame na data já fixada.

Quanto à data da sessão pública, a presente retificação amplia o rol de materiais aceitos e explicita certificação já aplicável por força de regulamentação federal, sem qualquer alteração dos parâmetros quantitativos de desempenho (potência, fluxo luminoso mínimo, vida útil mínima) dos itens 39 a 41/52 a 54, os quais permanecem

exatamente como já constavam do Termo de Referência. Esta Administração entende, de forma motivada, que a retificação não afeta a formulação das propostas em curso, razão pela qual fica mantida a data da sessão pública, fixada para 24/08/2026, dispensando-se a suspensão do certame e a reabertura de prazo.

IV — DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decide-se sobre cada um dos pedidos formulados pela impugnante, na forma da tabela a seguir:

Nº	Pedido da impugnante	Decisão	Observação
1	Julgar tempestiva a impugnação	DEFERIDO	Protocolada em 18/08/2026, dentro do prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, para sessão pública fixada em 24/08/2026.
2	Dilatar o prazo de entrega dos materiais para 30 (trinta) dias úteis	INDEFERIDO	Mantido o prazo de 3 (três) dias úteis da cláusula 5.3.1 do Termo de Referência, ressalvada a exceção nela já prevista, conforme item III.1.
3	Dilatar o prazo de entrega de amostras para 10 (dez) dias úteis	INDEFERIDO	Mantido o prazo de 5 (cinco) dias úteis da cláusula 6.1 do Termo de Referência, conforme item III.1.
4	Alterar a potência nominal fixa para potência máxima, com fluxo luminoso mínimo e eficiência luminosa mínima maiores	INDEFERIDO (esclarecido)	Alteração formal desnecessária; a exigência já comporta a interpretação pretendida, conforme item III.2.
5	Incluir exigência de Selo Procel de Economia de Energia	INDEFERIDO	A eficiência energética já é assegurada por parâmetros objetivos próprios (eficiência luminosa mínima e certificação INMETRO), conforme item III.3.
6	Corrigir a despadronização entre os itens 36 a 38/49 a 51 e 39 a 41/52 a 54	PARCIALMENTE DEFERIDO	Mantidos vida útil mínima (105.000h) e fluxo luminoso mínimo, à vista de manifestação do setor técnico demandante; acolhida a explicitação de certificação INMETRO e a harmonização do material do corpo, por meio da Errata nº [Nº-2]/2026, conforme item III.4.
7	Retificar o Edital em todas as solicitações, com republicação, suspensão e reabertura do certame	PARCIALMENTE DEFERIDO	Retificação pontual publicada por meio da Errata nº [Nº-2]/2026; mantidas a data da sessão pública e as demais condições do Edital, sem suspensão do certame.
8	Julgar procedente, no mérito, a impugnação	PARCIALMENTE PROCEDENTE	Procedente, em parte, quanto ao item III.4; improcedente quanto aos itens III.1, III.2 e III.3.

V — CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada por PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 90090/2026 — Sistema de Registro de Preços nº [Nº DO SRP], por tempestiva, e, no mérito, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de: (a) ACOLHER, em parte, o pedido quanto ao item III.4, retificando-se o Termo de Referência para explicitar a exigência de certificação INMETRO e harmonizar a redação do corpo da luminária

dos itens 39, 40, 41, 52, 53 e 54 para "alumínio injetado ou extrudado", conforme Errata nº [Nº-2]/2026, publicada nesta data, mantidos, à vista de manifestação do setor técnico demandante, os parâmetros de vida útil mínima (105.000 horas) e de fluxo luminoso mínimo estabelecidos para tais itens; e (b) manter o Edital e o Termo de Referência inalterados quanto aos demais pontos impugnados, nos termos dos itens III.1 a III.4 desta decisão, ressalvado o esclarecimento interpretativo consignado no item III.2.

Fica mantida a data da sessão pública, fixada para 24/08/2026, nos termos da motivação registrada na Errata nº [Nº-2]/2026, que passa a integrar o Edital e o Termo de Referência para todos os efeitos.

Publique-se a presente decisão, em conjunto com a impugnação e com a Errata nº [Nº-2]/2026. Notifique-se a impugnante. Prossiga-se o certame na forma do cronograma estabelecido no Edital.

Catalão – GO, 21 de agosto de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 1.364/2025
(Original assinado)